



Resposta Impugnação

Impugnante: BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Ref.: CONCORRÊNCIA 01/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS – SSUI.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição da impugnação ao edital foi devidamente observado.

O PONTO ATACADO PELA IMPUGNANTE

“ ... cláusula restritiva da competitividade e sem amparo legal no que tange à documentação necessária para a comprovação de qualificação técnica.”

Para tal questão, importante trazermos conceito de discricionariedade administrativa para Celso Antônio Bandeira de Mello, concluindo que:

“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”. (2006, p. 48).

Sobre o mesmo tema, colamos Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a

R

restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha no momento de realização da licitação, no seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada...

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas..." (2008, p.69 e70).

Destarte, cabe a administração e tão somente a ela eleger quais as características deverão apresentar os atestados que demonstrem a aptidão técnica da empresa para prestar o serviço que será contratado.

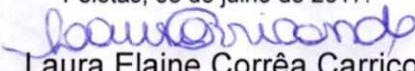
Inadmissível que o particular, visando interesse próprio, alegue ausência de amparo legal para tal exigência.

No que tange a alegação do impugnante de que o certame está restringindo a participação de empresas, realmente está mas restringindo para aqueles que tem capacidade técnica de desempenhar o serviço que está sendo contratado. O objetivo de eventual restrição visa afastar empresas despreparadas que alegam ter capacidade para prestar o serviço e na realidade causam grande prejuízo ao erário por não cumprirem suas obrigações ou comprometerem a qualidade do serviço.

Assim sendo, evidente que o tema aqui atacado pela ora impugnante versa exatamente sobre caso de cabimento da aplicação da discricionariedade da administração em face de interesse plausível e justificável da administração solicitar experiência anterior em objeto semelhante ao que deverá ser prestado no objeto desta licitação.

Diante de tal fundamentação o edital permanece inalterado, bem como a data e horário da respectiva abertura.

Pelotas, 03 de julho de 2017.


Laura Elaine Corrêa Carriconde
Pregoeira e
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
da Prefeitura Municipal de Pelotas